



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0006094-07.2013.814.0401
3ª VARA DE JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
APELANTE: GERSON SOUZA CRUZ (Adv.: Arthur Kallin Oliveira)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 129, CAPUT DO CP. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PERPETRADA NO ÂMBITO FAMILIAR COM BASE NA VULNERABILIDADE DO GÊNERO FEMININO. CONDENAÇÃO DO ART. 129, §9º DO CP MANTIDA. 2) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DA ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS MODERADOS PARA REPELIR AGRESSÃO. 3) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REFORMA DA DOSIMETRIA. PREJUDICIALIDADE. EFETIVA APLICAÇÃO DO ART. 77 DO CP E PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. As provas produzidas nos autos, nos dão conta que a violência ocorreu no âmbito da relação e familiar entre as partes, com base na vulnerabilidade do gênero feminino. Isto porque, indiscutível a existência de relação de afeto (vítima e agressor são cunhados), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor, bem como independente da coabitação, sendo demonstrado o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação familiar que existia com a vítima, sendo incomportável o pleito de incompetência do Juízo e de desclassificação;

2. Nos delitos que envolvem violência doméstica ou familiar a palavra da vítima assume especial relevo, haja vista que as agressões geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas, na clandestinidade, especialmente quando seu depoimento, dado em sede Policial, é corroborado em Juízo e está em consonância com as lesões descritas no laudo pericial. Utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado o Julgador sopesou as provas dos autos não acolhendo a tese de legítima defesa, porque, em pese a existência de agressões mútuas entre as partes, o acusado não utilizou meio moderado para repelir a agressão, vez que houve disparo de arma de fogo; o que afasta a legítima defesa;

3. Quanto o pleito atinente a aplicação do art. 77 do CP e revisão da dosimetria, deve ser considerado prejudicado sua análise, tendo em vista que o Julgador efetivamente aplicou ao acusado a suspensão da pena (fl. 67), bem como aplicou a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 meses de detenção.



4. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GERSON SOUZA CRUZ, contra a r. sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belém, que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção, pelo tipo do art. 129, §9º do CP, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão de se tratar de crime perpetrado com violência, com base na vedação prevista no art. 44, I do CP.

Consta dos autos que, no dia 31/12/2012, às 12h:00min o denunciado agrediu fisicamente a vítima Aurea da Silva Pacheco, sua cunhada.

Ainda segundo a denúncia, a vítima retornava da casa de sua nora, quando entrava na Passagem Presidente Vargas e parou para conversar com um vizinho, oportunidade em que o acusado a avistou e parou para tomar satisfações sobre qual motivo para ela está achando que ele estaria armando contra seu filho, tendo a vítima informado que seu filho já havia procurado seus direitos na Corregedoria da Polícia.

Ato contínuo, o acusado saiu do veículo e empurrou a vítima que foi em direção ao chão. A vítima levantou-se, então o acusado pegou um revólver e disparou um tiro tendo as pernas como alvo, entretanto, não alvejou a vítima, mas esta ficou com lesões de queimadura de pólvora na região das pernas.

O acusado evadiu-se do local com seu veículo e retornou com uma viatura da Polícia Militar, saiu do carro, agredindo fisicamente a vítima com socos na região da face, além de imobilizá-la pelo pescoço, sendo denunciado por incurso no art. 129, §9º do CP.

Recebida a Denúncia no dia 08/05/2014. (fl. 04)

Após regular instrução, em sentença datada de 16/03/2017, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando o réu nas penas acima delineadas.

O réu interpôs Apelação Criminal e, em suas razões (fls. 92-112), a Defesa pleiteou o reconhecimento da incompetência do Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, considerando a inexistência



de relação doméstica e familiar entre a vítima e agressor, além de ausência de coabitação na mesma residência e inexistência de relação de intimidade entre eles, que seriam os requisitos idôneos para autorizar a incidência da Lei Maria da Penha, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Criminal.

Subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado, com fundamento na excludente de ilicitude atinente a legítima defesa, ou pela negativa de autoria do Apelante, com aplicabilidade do princípio da não culpabilidade, vez que nenhuma testemunha estava presente no local do crime para confirmar a tese da acusação, bem como o depoimento da vítima restou isolado nos autos, sendo inidôneo para sustentar a condenação.

Por fim, pleiteou a desclassificação do crime de lesão corporal qualificada para o crime de lesão corporal do art. 129, caput do CP, diante da ausência de unidade doméstica de coabitação entre as partes e relação íntima de afeto, sendo aplicado a suspensão condicional da pena ou, seja a pena base reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 114-117), a Promotoria manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 140-144).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 15/12/2018.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

O Apelante suscita a incompetência do Juízo, argumentando que os fatos narrados da denúncia não são abrangidos pela Lei Maria da Penha, pois considerando a inexistência de relação doméstica e familiar entre a vítima e agressor, além de ausência de coabitação na mesma residência e inexistência de relação de intimidade entre eles, que seriam os requisitos idôneos para autorizar a incidência da Lei Maria da Penha, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Criminal e, por via de consequência, cabendo a desclassificação para o crime do art. 129, caput do CP.

Anoto que a irrisignação do Apelante não merece prosperar, senão vejamos:

Nos termos do art. 5º, inc. III, da lei nº 11.340/2006 configura-se a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Desta forma, a lei não se aplica apenas nas relações maritais. Acerca do assunto, leciona Maria Berenice Dias:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes



sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é doméstica, quer a união persista ou já tenha findado (in Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.343/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pag. 64)

A jurisprudência segue na mesma linha:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEI MARIA DA PENHA APLICÁVEL AO CASO. EX-CONSORTES. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 600/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO E DE RISCO PARA A OFENDIDA. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO, INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau deferiu em desfavor do Paciente medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar das vítimas, de seus familiares e testemunhas, devendo obedecer o limite mínimo de 200m (duzentos metros) e de proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

2. Demonstrado pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta - violência doméstica e familiar, nas espécies físicas e psicológicas (vias de fato e ameaça) -, que a segurança da vítima está ameaçada, verifica-se idônea a fundamentação para imposição das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei n.º 11.343/2006, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. A Lei n.º 11.340/2006 aplica-se ao caso em questão, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 5.º do referido Diploma Legal, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Incidência da Súmula n.º 600/STJ. 4. Sendo o Paciente e a vítima ex-consortes, pode-se concluir, em tese, que há entre eles relação íntima de afeto para fins de aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha, não havendo necessidade de coabitação entre as partes. 5. A apreciação das alegações de que o delito supostamente praticado pelo Paciente não foi perpetrado em contexto de relação íntima de afeto e de que em nenhum momento houve indícios de que a integridade da vítima estava ameaçada, demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, HC 477.723/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)



PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA VÍTIMA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A imputação de agressão do irmão à irmã incide na hipótese de violência no âmbito da família, que prescinde de convivência, nos termos art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06.
2. Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei nº 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor.
3. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, já valorou darem-se os fatos na condição estabelecida pela lei, motivo pelo qual a desconstituição do julgado demandaria revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Incabível o ajuizamento do writ em substituição ao recurso especial. Se se evidenciar a existência de manifesto constrangimento ilegal, é expedida ordem de habeas corpus de ofício.
2. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.
3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.
4. No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor.
5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 310.154/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. Para aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e



vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e (3) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Caso concreto em que indiscutível a existência de relação íntima de afeto (vítima e agressor são cunhados), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor. Precedentes desta Corte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DE FORMA MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 932, VIII, DO NOVO CPC, CUMULADO ART. 3º DO CPP E ART. 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TJRS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. UNÂNIME. (TJRS, Conflito de Jurisdição Nº 70077336493, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 20/04/2018)

A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

No caso em comento, se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada não tenha ocorrido no âmbito da residência da vítima, decorreu da relação afetiva entre as partes, destacando que a incidência da lei não exige que as partes sejam marido e mulher, tampouco que haja coabitação, apenas que seja caracterizada a ação baseada no gênero, sendo demonstrado o nexos causal entre a conduta agressiva do agente e a relação familiar que existia com a vítima.

In casu, extrai-se dos autos que a vítima é cunhada do seu agressor e, diante de vários entevistos entre as partes (questões patrimoniais oriunda de herança e suposto envolvimento do filho da vítima com tráfico de drogas, etc) o dia fatídico aqui analisado se sucedeu. Tem-se que o acusado se trata de padrinho do filho da vítima, o que demonstra a relação familiar existente entre eles, bem como restou configurado que a agressão também foi baseada no gênero da vítima, o que torna o Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competente para analisar o feito, tornando improcedente o pleito atinente a desclassificação para o delito do art. 129, caput do CP.

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo, restando o delito pelo qual o apelante foi denunciado e condenado corretamente capitulado no art. 129, §9º, do CP. Por tais razões, rejeito a preliminar de incompetência suscitada, bem como o pleito atinente a desclassificação do crime.

Subsidiariamente, o Apelante suscitou o pleito absolutório, pela impossibilidade de detecção da autoria delitiva com base exclusivamente na palavra da vítima, bem como diante da excludente de ilicitude atinente a



legítima defesa.

Adianto, desde logo, que a irresignação do Apelante também não merece prosperar, senão vejamos:

Compulsando-se os autos, temos que o laudo pericial nº 78705/2012 (anexo ao apenso) atestou que a vítima apresenta blefarohematoma à direita de intensidade (++/4+). Esquimoses avermelhadas na região retro auricular direita e na região tenar da mão direita. Zonas de tatuagem, provocada por disparos de arma de fogo, nas regiões antemediais dos joelhos.

Em juízo a vítima relatou que:

Estava indo para sua casa, que parou para conversar com uma pessoa, quando viu o acusado em seu carro, o qual achou que a vítima estivesse falando alguma coisa sobre ele, pois algumas semanas anterior ao fato, o acusado teve uma situação com o filho da vítima, onde o acusado mandou interceptar o mesmo, forjou drogas com o filho, o que ocasionou com que o filho da vítima fosse levado para a seccional da Marambaia e em seguida pro DATA, pois na época era menor, e a vítima foi até o DATA e trouxe o filho de volta, foi por essa situação que o acusado achou que a vítima estivesse comentando algo sobre ele, foi tirar satisfação com a vítima, começaram uma discussão e a vítima disse para o acusado que já tinha procurado a corregedoria, ato contínuo o acusado empurrou a vítima puxou uma arma e disparou dois tiros em direção a sua perna, que não acertou, mas que acabou sofrendo queimaduras por conta das pólvoras do tiro, em seguida foi embora, mas retornou em uma viatura, mandando algemá-la, desferindo um soco em seu rosto e enforcando-a com um mata-leão. Informou que o acusado somente a soltou, após ela ter mordido o seu braço, e que quando o acusado a soltou, mandou que os policiais a algemassem e a levassem para seccional da Marambaia. Alegou que na Seccional, foi coagida e teve que pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) para poder ser liberada. Disse que sofreu pressão psicológica, onde diziam: QUE IA SER TRANSFERIDA PRO CRF, QUE IA SER AUTUADA POR AGRESSÃO (textuais), que por nenhum momento foi ouvida, nem pôde relatar os fatos ou se defender, que ficou algemada junto com outros homens no banco da Marambaia, que só após o pagamento pode sair. Declarou que o acusado depois disso continua a perseguindo, não só à ela, como seu filho e irmão, e que não recorda exatamente o dia do fato, mas tem que tem papeis que comprovam a ocorrência. Informou que o acusado a assediava desde quando a vítima tinha 16 anos de idade, que sempre contava o episódio para a irmã que é esposa do acusado, mas que a irmã não acreditava, que a mãe da vítima sabia mas mesmo assim a irmã não acreditava, e que depois que os pais da vítima faleceram, piorou, pois a vítima ficou morando na residência e o acusado sempre quis que vendessem a casa, que a briga gira também em torno de uma questão o patrimonial, informou que o acusado induziu a sua esposa que é irmã da vítima a fazer uma ocorrência contra a vítima e que possuía medidas protetivas contra a vítima, mas que hoje o processo encontra-se arquivado, pois as irmãs nunca tiveram nenhum tipo de atrito, informou que por conta de várias denúncias na corregedoria, inclusive duas que a vítima mesmo fez, o acusado foi expulso da



corporação, mas que continua usando farda e se intitulado polícia, intimidando as pessoas, e andando armado.

Negando os fatos descritos na exordial acusatória, o réu aduziu que os fatos não aconteceram da forma ali descrita. Afirmou que, na data em voga, estava saindo em seu veículo, quando a vítima estava na esquina e se colocou na frente do veículo, visivelmente empregada, dizendo que só sairia da frente do carro quando falasse com o acusado, ato continuo ele abriu a porta do carro e disse: sai da frente que eu quero passar, por favor!, que a vítima retrucou: só que, se tu fores homem, tu vais descer pra falar comigo, que respondeu eu não tenho nada pra falar contigo, então a vítima forçou a porta do carro ao contrário; que nesse momento o acusado empurrou a vítima, fechou a porta do carro e saiu, que parou a um quilômetro mais ou menos e ligou para a polícia e em seguida retornou. Relatou que viu a vítima na porta da sua residência com um pedaço de pau e que a irmã da vítima (sua esposa) pedia para ela parar. Contou que ele saiu do carro e foi em direção da vítima, oportunidade em que ela foi para cima dele com o pau, o que lhe obrigou à imobiliza-la, quando a vítima mordeu seu braço.

Alegou que algumas viaturas chegaram ao local e um militar fez um disparo com arma de fogo em direção ao chão, oportunidade em que conduziram a vítima até a viatura, tendo o acusado se dirigido de moto até a Delegacia para apresentação da vítima, sendo realizado o flagrante da lesão das mordidas efetuadas pela vítima no acusado.

Contudo, destaco que o exame pericial (fl. 18) atesta escoriações arciformes (mordidas) em braço esquerdo (terço médio, face anterior) e antebraço esquerdo (terço médio, face anterior, referente as lesões supostamente provocadas pela vítima no acusado, mas a hipótese não se subsume a hipótese do art. 25 do CP. Isto porque, o disparo de arma de fogo não se mostra como meio moderado para repelir a injusta agressão, bem como apenas confirma a existência de agressões reciprocas entre as partes, o que afasta a excludente de ilicitude acima mencionada.

Assim, além da prova documental (Boletim de Ocorrência), há o depoimento da vítima perante a autoridade policial e na fase judicial, corroborada pelo laudo pericial e depoimento da testemunha Rubvaldo Evangelista versus o depoimento do acusado e da testemunha de defesa Ronieri de Souza Gomes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima possui valor probante conforme segue:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação,



notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Os crimes de violência domésticas são, em regra, cometidos na clandestinidade, razão pela qual o depoimento firme e coeso da vítima assume grande valor probante. Esse meio possui alicerce suficiente para legitimar o decreto condenatório, conforme uníssono entendimento aplicado neste Colegiado:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONCURSO COM DISPARO DE ARMA DE FOGO - ART. 129, § 9º, DO CPB, C/C ART. 15, DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO EXAME DE CORPO DELITO. AUTORIA DEMONSTRADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM RELEVÂNCIA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE, MORMENTE QUANDO CONSONANTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAL MILITAR POR TER ESTE INTERESSE NO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS QUANDO HARMÔNICOS E COESOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.04907638-48, 183.158, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-11-14, Publicado em 2017-11-17)

APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. 2. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. Precedentes. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJPA, 2016.05036528-69, 169.182, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-15)

Ademais, de bom alvitre lembrar do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o



juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. In casu, o Julgador exerceu seu múnus com louvor, apontando concretamente as provas para rechaçar todas as teses defensivas, inexistindo reparos a serem realizados no 2º grau de jurisdição.

Quanto o pleito atinente a aplicação do art. 77 do CP e revisão da dosimetria, tenho que deve ser considerado prejudicado sua análise, tendo em vista que o Julgador efetivamente aplicou ao acusado a suspensão da pena (fl. 67), bem como aplicou a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 meses de detenção.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 23 de abril de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator